

obrigatoriamente estar previsto em Lei Orgânica Municipal, sendo este instrumento normativo o devidamente adequado para tratar da presente matéria (proposta de emenda à lei orgânica).

Quanto à competência legislativa municipal, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do município de Araguaína assim dispõe:

Art. 30 –Compete aos Municípios:

- I –Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

- I - **emendar sua Lei Orgânica Municipal**;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- [...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

- I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município. (Grifou-se)

Ademais, o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal (CF/88) estabelece os limites máximos para composição das câmaras municipais:

“**Art. 29.** (...)

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima citados, podemos concluir que, de acordo com a nossa Carta Magna, **o Município de Araguaína/TO já se enquadra no limite previsto na alínea “g” do inciso IV do artigo 29 da CF/88**, devido à grande demanda populacional, haja vista que o mesmo possui uma população estimada de 186.245 (cento e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e cinco) habitantes, segundo as estatísticas coletadas pelo IBGE (2021).

Em total conformidade com o texto constitucional acima transcrito, a Lei Orgânica do Município de Araguaína, em seu artigo 28, incisos XXI e XXVII, assim dispõe:

“**Art. 28.** Compete privativamente à Câmara Municipal:



(...)

XXI – **promulgar a Lei Orgânica e suas emendas**, bem como elaborar e votar seu Regimento Interno; [...]

XXVII - **fixar o número de Vereadores** a serem eleitos no município em cada legislatura para a subseqüente, observando os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica”.

Quanto ao processo legislativo, o artigo 55 da Lei Orgânica do Município dispõe que a mesma poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, requisito que se mostra presente na proposta em tela, tendo em vista ter sido apresentada por todos os vereadores da Casa. Vejamos:

“**Art. 55.** A Lei Orgânica Municipal **poderá ser emendada** mediante proposta:

I – de **1/3 (um terço)**, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

[...]

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos neste artigo.

§4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no município.

§5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - integração do município à federação brasileira;

II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;

III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município”.

(Grifou-se)

A alteração dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal passa por um processo legislativo mais rígido, devendo ser **proposta por, no mínimo, 1/3 dos vereadores**, com quórum qualificado de **2/3 dos membros** da Câmara para sua aprovação, em **2 turnos de discussão e votação**, com **interstício mínimo de 10 (dez) dias** entre as votações, exigindo, portanto, requisitos diferenciados em relação às demais proposições, requisitos estes que devem ser observados e atendidos até o final do processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício insanável.

Portanto, esta comissão não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite da proposição em análise, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a análise de mérito. Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade se encontram presentes nesta proposta

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros** dos membros desta Casa de Leis (Art. 55, § 1º, LOM). É válido





lembrar que neste caso (quórum qualificado) o **Presidente da Mesa Diretora também manifestará o seu voto em plenário**, conforme dispõe o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 04 de janeiro de 2023.



Ver. Maria José Cardoso Santos
Presidente



Ver. Wilson Lucimar A. Carvalho
Vice-Presidente



Ver. Alcivan José Rodrigues
Relator



Ver. Edimar Leandro da Conceição
Membro

